



Número: **0603510-50.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Julio Jacob Junior**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEICAO 2022 - MARCOS VALENTIN XAVIER-REDE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCOS VALENTIN XAVIER (REQUERENTE)	
	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43581224	04/05/2023 18:51	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 61.941

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603510-50.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSÉ RODRIGO SADE

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCOS VALENTIN XAVIER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

REQUERENTE: MARCOS VALENTIN XAVIER

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. LEI N° 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES RECEBIDAS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de doações recebidas em campanha eleitoral não impede a análise da prestação de contas, tampouco sua transparência, em razão de posterior apresentação das informações, constituindo-se, assim, em irregularidade formal que não autoriza a desaprovação das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/05/2023

RELATOR(A) JOSÉ RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARCOS VALENTIN XAVIER, filiado ao partido REDE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

Publicado o edital (ID 43397194), nos termos do artigo 56, caput, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, não houve impugnação (ID 43408155).

O Setor Técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao apreciar as contas do candidato, emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 43538698).

Neste foi identificado que houve descumprimento quanto ao prazo de entrega do relatório financeiro em relação a doação no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), realizado pelo Diretório Estadual do partido REDE.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (ID 43549341) pela aprovação das contas com ressalvas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

A prestação de contas visa a fiscalização das arrecadações e gastos de campanha pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de se garantir a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como de inibir o abuso do poder econômico e político por parte dos concorrentes a cargo eletivo, a fim de se manter o equilíbrio da disputa.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 08/05/2023 12:22:55

Número do documento: 23050418512509900000042544089

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050418512509900000042544089>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 04/05/2023 18:51:27

Da análise do extrato da prestação de contas finais, constata-se que o prestador recebeu recursos para sua campanha eleitoral no valor total de R\$ 32.004,51 (trinta e dois mil e quatro reais e cinquenta e um centavos), receitas que têm os seguintes valores e procedências, respectivamente: **a)** R\$ 40,00 (quarenta reais), de doação de recursos estimáveis em dinheiro próprios (Outros Recursos); **b)** R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de doação de recursos financeiros por partido político (FEFC); **c)** R\$ 23.964,51 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), de doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político (FEFC).

Ocorre que, em conformidade com o item 1.1.1 do parecer técnico (ID 43538698), houve atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha referente a 01 (uma) doação, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

O prestador, por sua vez, em que pese intimado para tanto, limitou-se a pugnar pela aprovação das contas sem ressalvas.

A obrigação de apresentar os relatórios financeiros de arrecadações, no prazo de em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, está prevista nos artigos 28, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 47, I, e § 7º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, respectivamente, *in verbis*:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de

que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

O atraso na entrega foi de 36 (trinta e seis) dias, isso porque houve o recebimento dos recursos em 21.09.2022 e o envio foi efetivado em 31.10.2022, inclusive, após o primeiro turno das eleições de 2022.

Deve-se consignar, ainda, que o valor total dos recursos de campanha do prestador foi de R\$ 32.004,51 (trinta e dois mil e quatro reais e cinquenta e um centavos) e o valor dos recursos provenientes das doações com atraso na entrega dos relatórios financeiros foi de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Por conseguinte, o valor envolvido corresponde a 9,99% das receitas de campanha.

Não obstante o tempo de atraso na apresentação do relatório financeiro desta arrecadação de campanha e o percentual correspondente às receitas de campanha, não houve prejuízo à transparência e fiscalização das contas.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, sem outro elemento que comprometa a fiscalização das contas, constitui mera irregularidade formal que enseja apenas a aposição de ressalva:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS FALHA FORMAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR DIMINUTO E QUE REPRESENTA PERCENTUAL IRRISÓRIO NO MONTANTE TOTAL DA CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. **A intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, quando inexistente demonstração de que o atraso comprometeu a análise global das contas, é vício meramente formal.**

[...] (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060300389, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022) [Grifou-se]

Destarte, considerando que a única irregularidade constatada foi o atraso na apresentação dos relatórios financeiros de campanha, que não comprometeu a análise final das contas, como também entende a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43549341), as contas, neste caso, devem ser aprovadas com ressalvas.

CONCLUSÃO

Ante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **MARCOS VALENTIN XAVIER**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

José Rodrigo Sade - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603510-50.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JOSÉ RODRIGO SADE - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCOS VALENTIN XAVIER DEPUTADO ESTADUAL- Advogado do INTERESSADO: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A -REQUERENTE: MARCOS VALENTIN XAVIER - Advogado do REQUERENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 03.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 08/05/2023 12:22:55

Número do documento: 23050418512509900000042544089

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050418512509900000042544089>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 04/05/2023 18:51:27